



## PARECER PRÉVIO N. 434/2023

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar em epígrafe, que institui no Município de Porto Alegre, o Programa Farmácia Veterinária Solidária.

O projeto foi apregoadado em mesa e remetido a esta Procuradoria.

Em síntese, é o relatório.

O tema do projeto é nitidamente de interesse local, atraindo a incidência do art. 30, I, da Constituição Federal, que define competência legislativa do Município para tratar da matéria.

Em princípio, não se está diante de assunto cuja competência seja de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, porquanto o projeto versa sobre instituição de programa, de cunho geral, de modo que ausente mácula de origem na proposição como um todo, embora pontualmente alguns artigos possam ser considerados como inconstitucionais, conforme adiante será analisado.

O parágrafo único, do art. 3º, e o art. 4º da proposição contêm possível inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, na medida em que, *smj*, aparentemente impõem obrigações ao Poder Executivo Municipal, quais sejam, a de verificação de qualidade e condições de validade dos medicamentos doados, bem como distribuição e avaliação por médico-veterinário.

Nesse aspecto, aparentemente se fazem presentes, nos itens acima, a imposição de obrigação/atribuição à Administração Pública Municipal, cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. Isso porque se trata de matéria pertinente à organização administrativa e dos serviços públicos prestados pela Administração.

A respeito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, vale lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles:

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.<sup>[1]</sup>

Incorrem os dispositivos apontados, nesse prisma, em violação ao princípio da separação dos poderes, o qual encontra eco no art. 2º da Constituição Federal e no art. 10 da Constituição Estadual.

Há de ser apontado, ainda, relativamente aos artigos 9º, parágrafo único e 10, I e II do projeto, que as normas são meramente autorizativas, podendo, desse modo, serem entendidas como inconstitucionais por violação do princípio da harmonia e separação dos poderes. Inteligência do

Precedente Legislativo nº 01, de 05 de novembro de 2008, desta Câmara Municipal, com especial incidência do seu inc. V, segundo o qual:

I – Serão arquivados de plano, dando-se ciência ao autor, os projetos legislativos impróprios, assim compreendidas as proposições de iniciativa do Poder Legislativo que veiculem comando meramente autorizativo, expresso por quaisquer termos que retirem da norma seu caráter imperativo, tais como “autoriza”, “faculta”, “permite”, “possibilita” e outros, ressalvadas as matérias autorizativas próprias, de competência da Câmara Municipal e previstas no Regimento e na Lei Orgânica do Município.

II – O disposto no item I aplica-se aos projetos legislativos impróprios, de comando autorizativo, que autorizam obrigações de fazer ou não fazer aos Poderes Executivos do Município, Estado ou União e a entidades privadas.

III – Serão arquivados os projetos autorizativos em tramitação, ainda que já incluídos na Ordem do Dia.

IV – Serão declaradas prejudicadas as emendas e substitutivos que incorporem caráter autorizativo a proposições que detenham comando imperativo e que estejam em regular tramitação.

V – **Serão devolvidos ao autor, para fins de ajustes e correções, sob pena de arquivamento, caso não sejam ajustados ou corrigidos, os projetos legislativos próprios que, embora tenham seu comando ou dispositivo principal dotado de imperatividade, também contenham outro comando ou dispositivo que veicule mera autorização.** (Grifou-se).

Por fim, deve-se atentar para o registro efetuado pela DL (0516615), no sentido de que “está em tramitação, neste Legislativo, o PLL Nº 305/21, PROC. Nº 0745/21, SEI Nº 158.00104/2021-91, de autoria do Vereador Giovane Byl, o qual trata do mesmo assunto do projeto”. Seria caso, portanto, de causa de prejudicialidade prevista no art. 195, inc. I, da Resolução n. 1.178/92 (Regimento Interno da CMPA)[2].

**Ante o exposto**, em exame preliminar, o projeto não parece conter, de forma geral, manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade; observadas as peculiaridades pontuadas acima, notadamente a possível inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, dos artigos 3º, parágrafo único e 4º; e a inconstitucionalidade, por violação do princípio da harmonia e separação dos poderes, dos artigos 9º, parágrafo único e 10, I e II do projeto. Deve a proposição, na forma do previsto no inc. V do Precedente Legislativo nº 01, de 05 de novembro de 2008, ser devolvida à autora para fins de ajustes e correções, sob pena de arquivamento. Observada, ainda, a prejudicialidade prevista no art. 195, I, da Resolução n. 1.178/92.

É o parecer.

---

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 676.

[2] Art. 195. Será considerada prejudicada: I - a proposição que trate da matéria de outra em tramitação, excetuadas as de origem do Poder Executivo.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Guimarães de Freitas, Procurador(a)**, em 26/05/2023, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0562629** e o código CRC **901D8557**.

